



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.258 - SP (2017/0178962-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : APARECIDO ADEMIR CORREA PINTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRE PAIVA MARQUES - DEFENSOR DATIVO -
SP150102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CAUSA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. Mesmo se assim não fosse, no apelo nobre aduz o agravante a dupla valoração de circunstância agravante na dosimetria da pena. No caso, foram reconhecidas a incidência de duas qualificadoras no crime de homicídio, utilizando-se o motivo torpe para qualificar o crime de homicídio, tendo a outra qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima prevista no art. 61, II, "c" sido sopesada na segunda fase no patamar de 1/6. Deveras, "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o *quantum* da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (HC 402.851/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.258 - SP (2017/0178962-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **APARECIDO ADEMIR CORREA PINTO**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ALEXANDRE PAIVA MARQUES - DEFENSOR DATIVO -
SP150102
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **APARECIDO ADEMIR CORREA PINTO** contra decisão de minha relatoria, em que não conheci do agravo em recurso especial por incidência da súmula 182/STJ.

A defesa sustenta, em síntese, que "no teor da petição do Recurso Especial foram lançados todos os argumentos da defesa, inclusive relatando com pormenores quais foram os motivos jurídicos – e não provas – objeto do Recurso que se quer ver prontamente julgado para reformar a decisão de 1ª. Instância" e "em nada socorre o lançamento da Súmula 07 do STJ, impeditiva do seguimento do Recurso, uma vez que o reclamo diz respeito a aplicação da Lei Penal, em virtude da sentença equivocada de 1ª. Instância, e não questão de reanálise de prova"

Requer seja conhecido e provido o presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.258 - SP (2017/0178962-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : APARECIDO ADEMIR CORREA PINTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRE PAIVA MARQUES - DEFENSOR DATIVO - SP150102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CAUSA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. Mesmo se assim não fosse, no apelo nobre aduz o agravante a dupla valoração de circunstância agravante na dosimetria da pena. No caso, foram reconhecidas a incidência de duas qualificadoras no crime de homicídio, utilizando-se o motivo torpe para qualificar o crime de homicídio, tendo a outra qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima prevista no art. 61, II, "c" sido sopesada na segunda fase no patamar de 1/6. Deveras, "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o *quantum* da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (HC 402.851/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017).
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.
Consta da decisão agravada:

" O recurso não merece ser conhecido.

No agrado, cumpria ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. Entretanto, não demonstrou, de forma adequada, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar, genericamente, que "em nada socorre o lançamento da Súmula 07 do STJ, impeditiva do seguimento do Recurso, uma vez que o reclamo diz respeito a aplicação da Lei Penal, em virtude da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivocada de 1ª. Instância, e não questão de reanálise de prova" (e-STJ, fl. 846).

Assim, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ademais, tem-se que: "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, **é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.**" (AgInt no REsp 1.600.403/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016; grifou-se).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço** do agravo." (e-STJ, fls. 882).

Não assiste razão ao agravante, pois, no caso, incide o óbice da Súmula 182/STJ, uma vez que deixou de impugnar, no seu agravo em recurso especial, de forma específica, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

"[...]

1. O agravo que não rebate especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Além disso, não basta para afastar referido óbice a impugnação demasiadamente genérica, que não deduz argumentação que evidencie de fato a não incidência dos fundamentos utilizados para inadmitir o especial. Precedentes.

2. Os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, a exemplo do agravo em recurso especial, devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do recurso, sob pena de inevitável preclusão (AgRg no Ag n. 1.395.327/SC, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1.005.340/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017).

"[...]

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido." (AgInt no AREsp 975.629/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016).

Mesmo se assim não fosse, no apelo nobre aduz o agravante a dupla valoração de circunstância agravante na dosimetria da pena.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos da sentença condenatória e do acórdão impugnado:

"APARECIDO ADEMIR CORREA PINTO, submetido, nesta data, a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, este houve por bem: Reconhecer a materialidade e a autoria do crime de homicídio, bem como ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido o delito por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, afastando a absolvição.

[...]

Passo, então, a dosar a pena em relação ao réu APARECIDO ADEMIR CORREA PINTO.

Pelo motivo torpe, que qualifica o crime, bem como não ostentar o réu condenações anteriores com o trânsito em julgado, e, em sendo as demais circunstâncias do artigo 59 amplamente favoráveis ao réu, fixo a pena base em 12 anos de reclusão.

Pela agravante do recurso que dificultou a defesa do ofendido, elevo-a de um sexto, perfazendo o n de 14 anos de reclusão." (e-STJ, fl. 715).

"Relativamente à dosagem, sopesadas as diretrizes do artigo 59, caput, do Código Penal, é certo que o MM Juiz referiu à ausência de condenações anteriores do réus com trânsito em julgado e fixou a pena-base no mínimo — em 12 anos de reclusão, utilizando depois uma das qualificadoras como agravante genérica (CP, art. 61, II, alínea "c") para majorar a reprimenda na segunda fase na fração de 1/6 (um sexto).

Não havendo causas de diminuição ou aumento, a sanção penal tornou-se definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão, considerando-se como adequada para o alcance das suas finalidades repressiva, preventiva e de ressocialização.

Oportuno ressaltar então o entendimento no sentido de referendar o critério do julgador de origem quanto ao apenamento, porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade (Apelação nº 0099967-48.2012.8.26.0050, rel. Luis Soares de Mello, j. em 12.11.2013)." (e-STJ, fl. 802).

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

No caso, foram reconhecidas a incidência de duas qualificadoras no crime de homicídio, utilizando-se o motivo torpe para qualificar o crime de homicídio, tendo a outra qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima prevista no art. 61, II, "c" sido sopesada na segunda fase no patamar de 1/6.

Deveras, "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o *quantum* da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (HC 402.851/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017).

O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo violação legal a ser reparada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0178962-1

AgRg no
AREsp 1.140.258 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008369620128260601 07912 20140000287523 20160000919080
601.01.2012.000836-0/000000-000 60101201200083600000000000 79/2012 7912
792012 8369620128260601 RI001ZN6N0000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDO ADEMIR CORREA PINTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRE PAIVA MARQUES - DEFENSOR DATIVO - SP150102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUIS CARLOS CORREA PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDO ADEMIR CORREA PINTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRE PAIVA MARQUES - DEFENSOR DATIVO - SP150102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.